



PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/0205.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços com fornecimento de material de execução de pintura interna e externa, calçadas e caixilhos de madeira em todo o prédio da Câmara Municipal de Alumínio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo como prerrogativa a Lei Nº14.133/2021, e demais ordenamentos pátrios, resolve:

REVOGAR, o Processo Licitatório em comento, por motivo de conveniência e para atender o interesse público, conforme prevê o artigo 71, inciso II, da Lei Nº14.133/2021.

Faz-se necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 71 da Lei Nº 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com a razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

No presente caso, o surgimento da necessidade de realização de obra de reparo estrutural na fachada do prédio da Câmara torna o presente processo inoportuno e não conveniente no presente momento, sendo mais adequada a revogação da presente licitação.

O artigo 71 da Lei Federal N N^{o} 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento que dispõe:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades





II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação."

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF nos enunciados das Súmulas 346 e 473, vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal — "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destacando que as circunstâncias para revogar o processo licitatório se dão para atender o interesse da administração, que usando como aspecto legal o principio da isonomia da forma, economia processual e eficiência administrativa, que pronuncia a revogação por entender ser a medida mais adequada para o caso.

DECIDE.

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, decidimos por revogar o processo licitatório objeto do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2025**, e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 71, inciso II da Lei N 14133/2021 e suas alterações posteriores, publique-se o presente para que produza os efeitos legais.

ALUMÍNIO/SP, 20 de outubro de 2025.

Prof. JEDIEL HOSANA DE CARVALHO

PRESIDENTE